

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE CIVIL E NA SOCIEDADE ANÔNIMA

ARNOLDO WALD

A) SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE COMERCIAL

1. Pode-se afirmar que sociedade é um contrato de cooperação, pelo qual as partes conjugam esforços e recursos para lograr certo fim comum, que resulta ou não na criação de uma personalidade jurídica distinta de seus sócios. Tal conjugação de interesses configura a *affectio societatis*.
2. Classificam-se as sociedades propriamente ditas em sociedades civis e sociedades comerciais. Enquanto as **sociedades civis** são atípicas, cabendo às partes, nas cláusulas e condições do contrato ou dos estatutos da sociedade, regulamentar os direitos e deveres dos sócios, aplicando apenas supletivamente as normas legais contidas no Código Civil, as **sociedades comerciais**, por sua vez, são típicas, obedecendo a uma estrutura fixada em leis especiais ou no Código Comercial (sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sociedade em conta de participação, companhia ou sociedade anônima). A sociedade anônima é sempre uma sociedade comercial.
3. A doutrina aponta, ainda, a distinção entre as sociedades que têm uma finalidade lucrativa, exigindo dos seus associados uma atividade dinâmica, chamadas de **sociedades propriamente ditas**, das chamadas **associações**, que não têm por escopo lucro aos associados. Estas associações podem desenvolver atividades econômicas, como é o caso das Bolsas de Valores, que são associações civis, sem fins lucrativos, com autonomia financeira, patrimonial e administrativa, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 6.385/76, sendo certo que, em face da regulamentação vigente podem também adotar a forma de sociedade anônima.¹
4. A distinção entre sociedade civil e sociedade comercial repousa no objeto social, devendo ser verificada a natureza da atividade social para a classifica-

1. Segundo a Resolução do CMN nº 2690, de 28/01/00, as bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas.

ção da sociedade. Assim, mesmo assumindo a forma de sociedade comercial (como, por exemplo, a de sociedade por quotas de responsabilidade limitada), a sociedade civil continuará civil, importando para tanto a natureza da atividade desenvolvida.

5. As sociedades civis podem revestir as formas estabelecidas nas leis comerciais, às quais deverão obedecer, sendo, todavia, indispensável a sua inscrição no Registro Civil (art. 1.364 do Código Civil). Não obstante, não se admite cláusula do contrato social que contrarie a própria *affectio societatis*, reputando-se nula a chamada cláusula leonina, em virtude da qual um dos sócios fica excluído da partilha dos lucros, ou da participação nos prejuízos.²

6. O novo Código Civil, encaminhado para sanção presidencial, reformulou em seu Livro II (Do Direito da Empresa - arts. 966 a 1195) a disciplina aplicável às sociedades, revogando toda a primeira parte do Código Comercial, de 1850. Muito embora ainda não esteja em vigor,³ o novo texto consagra diversas disposições existentes, além de apresentar algumas mudanças substanciais.

7. Na nova sistemática, os conceitos de sociedade comercial e civil são substituídos pelas noções de *sociedade empresária*, que tem por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro, e *sociedades simples*, que são todas as demais (Novo CC, art. 982).⁴

B) RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE CIVIL

8. A responsabilidade dos sócios da sociedade civil pode ser originada da relação entre os sócios, no que toca ao seu **dever de cooperação para a consecução do objetivo social**, iniciada no momento da constituição do contrato, exceto se outra coisa não for estipulada, extinguindo-se quando dissolvida a sociedade e estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais (CC, art. 1.375).⁵

2. O art. 1.008 do Novo Código Civil reproduz princípio já consagrado no atual Código determinando ser nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Já o art. 1009 determina, por sua vez, que: "Art. 1.009 - A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade."

3. O projeto do Novo Código Civil deve ser aprovado na íntegra pela Presidência da República, exceto quanto ao prazo para sua entrada em vigor, que deve passar para seis meses após a sua publicação, ao invés do prazo de um ano previsto no art. 2044 do projeto.

4. Determina o art. 982 do Novo Código Civil: "Art. 982 - Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único - Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa". O art. 998 estabelece, por sua vez, que: "Art. 998 - Nos trinta dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede."

5. O teor deste dispositivo encontra-se inscrito no art. 1.001 do Novo Código Civil.

9. Têm também os sócios o **dever de contribuir para a formação do patrimônio social** entregando a quota a que se obrigaram, por força do contrato (CC, art. 1.376, 1.378 e 1.379)⁶. Além disso, respondem os sócios pela evicção, perante os demais sócios, no caso de ingresso na sociedade com objeto infungível que seja evicto (CC, art. 1377)⁷, devendo ressarcir o prejuízo causado à sociedade, bem como por todos os prejuízos que esta vier a sofrer por culpa do sócio, não lhe assistindo o direito de compensá-los com proveitos provenientes da sociedade (CC, art. 1380), pois estes não lhe pertencem, mas sim ao patrimônio social. Dentro de tal escopo, pode-se afirmar que, para evitar situação deficitária da sociedade, que possa, em tese, acarretar a sua insolvência, pode a sociedade solicitar dos sócios que participem de um aumento de capital⁸.

10. A responsabilidade entre os sócios, nas suas relações internas na sociedade, decorre do documento fundamental da sociedade (contrato social ou estatuto), e, no seu silêncio, das disposições do Código Civil, destacando-se especialmente aquelas referentes:

(a) à **utilização de bens sociais**, sendo proibida a utilização de bens da sociedade contra o interesse social ou limitando o direito dos demais ao uso (CC, 1386, II);

(b) à **contribuição para as despesas de conservação dos bens sociais** (CC, art. 1386, III), impedido o sócio que não detém a administração da sociedade de obrigar os bens sociais (CC, art. 1387);

(c) à **reposição de lucros decorrentes de atos ilícitos**, sendo que, se tais lucros forem auferidos exclusivamente por um dos sócios, a sociedade não responde, ao passo que se os lucros ilícitos se comunicarem à sociedade, cada sócio deverá repor o que recebeu do sócio delinquente, se este for condenado à reposição (CC, art. 1392), incorrendo ainda em cumplicidade e obrigação solidária de restituir no caso de má-fé (CC, art. 1393).

11. Quanto à **responsabilidade dos sócios perante terceiros** na sistemática vigente no atual Código Civil, ressaltem-se as seguintes situações:

6. O Novo Código Civil prevê em seu art. 1.004 que: "Art. 1.004 - Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031."

7. Determina o art. 1.005 do Novo Código Civil que: "Art. 1.005 - O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito."

8. Pode ocorrer que as normas estatutárias que regem determinadas sociedades ou associações prevejam diversa forma de alteração do patrimônio social, como no caso da Bolsa de Valores de São Paulo, que prevê a emissão de novos títulos patrimoniais para admissão de novos membros ou o resgate de títulos patrimoniais para retirá-los de circulação.

(a) **responsabilidade subsidiária dos sócios para cobrir os débitos da sociedade** - os sócios responderão na proporção em que houverem de participar das perdas sociais⁹, conforme dispõe o Código Civil, no art. 1.396¹⁰, salvo se o contrato social dispuser de outro modo (art. 1.381 do CC). Se um dos sócios for insolvente, sua parte na dívida será na mesma razão distribuída entre os demais (CC, art. 1.396, § único);

(b) **ausência de responsabilidade solidária pelas dívidas sociais e de responsabilidade dos demais sócios por atos de sócio não autorizado** - os sócios não são solidariamente obrigados pelas dívidas sociais nem os atos do sócio não autorizado obrigam os demais, salvo em redundando proveito da sociedade (CC, art. 1.398).

12. No caso de **insolvência da sociedade**, quando o patrimônio social foi consumido de tal forma que esteja inviabilizada a atividade social, tal causa superveniente enseja a dissolução da sociedade, que está disciplinada no art. 1.399 e seguintes do Código Civil.

13. Neste caso, a responsabilidade dos sócios subsistirá até mesmo após a dissolução. Se o contrato social não houver estipulado a responsabilidade solidária dos sócios perante terceiros, a dívida será distribuída entre eles, proporcionalmente às suas entradas (art. 1.407 do C.C)¹¹. Pode, no entanto, o documento fundamental da sociedade estabelecer que os sócios não terão responsabilidade subsidiária pelas dívidas sociais, dentro da liberdade contratual de que dispõem, como se infere do disposto no art. 1.381 do Código Civil¹².

9. O teor deste dispositivo encontra-se reproduzido no art. 1.023 do Novo Código Civil que determina que: "Art. 1.023 - Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária."

10. O Código de Processo Civil estatui em seu art. 596 que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade". O parágrafo primeiro deste artigo estabelece, em seguida, que "cumpre ao sócio que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembaraçados, quantos bastarem para pagar o débito". O art. 592, II estabelece, por sua vez, que "ficam sujeitos à execução os bens do sócio, nos termos da lei". Na nova sistemática, o art. 1.024 do Novo Código Civil dispõe sobre a matéria e determina que "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais."

11. O novo Código Civil estabelece a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, no caso de sociedade em comum, cujos atos constitutivos não estejam inscritos (exceto na sociedade por ações em organização), excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade. Constituída a sociedade por contrato escrito, passam a vigorar as disposições relativas às sociedades simples (Novo CC, arts. 997 a 1.038). Além disso, o cedente de quotas da sociedade é solidariamente responsável com o cessionário, por período de dois anos, pelas obrigações que tinha como sócio (art. 1003, parágrafo único). Além disso, em razão do art. 1.032, a retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade. No caso de retirada ou exclusão, permanece a responsabilidade pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

12. É o caso do estabelecido no artigo 24 do Estatuto Social da BOVESPA.

Abaixo, o quadro resume as responsabilidades dos sócios nas sociedades civis.

PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES CIVIS

RESPONSABILIDADE PERANTE OS DEMAIS SÓCIOS E PERANTE A SOCIEDADE

RESPONSABILIDADE PERANTE OS SÓCIOS E PERANTE A SOCIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL (CÓDIGO CIVIL)	PRECEITO
* Dever de cooperação	Art. 1.375	A responsabilidade entre os sócios, concernentes ao seu dever de cooperação para a consecução do objetivo social começa a partir do momento em que o contrato se constitui, exceto disposição em contrário no contrato social, extinguindo-se quando dissolvida a sociedade e estiverem satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais.
* Dever de contribuir para a formação do patrimônio social	Arts. 1.376, 1.378, 1.379, 1.390	A contribuição para a formação do patrimônio social consiste na entrega da quota a que se obrigaram, por força do contrato, podendo consistir tal aporte em capital, em bens (fungíveis ou não), no direito de uso e gozo destes, na cessão de direitos, ou na prestação de serviços. No caso de aportes em bens, os sócios respondem pela eventual evicção dos mesmos (art. 1.377), e no caso de aporte consistindo em uso e gozo de bem infungível, o risco corre por conta do dono (art. 1.390).

RESPONSABILIDADE PERANTE OS SÓCIOS E PERANTE A SOCIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL (CÓDIGO CIVI)	PRECEITO
* Dever de indenizar a sociedade por prejuízos causados	Art. 1.380	Os prejuízos à sociedade decorrentes de culpa do sócio deverão ser indenizados pelo mesmo, não lhe sendo válido com-pensar tais prejuízos com proveitos que tiver auferido na sociedade.
* Dever comum de conservar os bens sociais	Art. 1.386, III	Pode cada sócio obrigar os demais a contribuir com ele para as despesas necessárias à conservação dos bens.
* Deveres ante as obrigações sociais	Art. 1.389	No caso de insolvência de devedor da sociedade, o sócio que houver recebido sua parte em tal dívida ativa deverá conferi-la à sociedade, se esta não puder acabar de cobrá-la.
* Dever de reposição dos lucros ilícitos	Arts. 1.392 e 1.393	A sociedade responde pelas obrigações contraídas pelo seu representante legal, nos limites dos poderes que lhe forem atribuídos. Se este agir culposa ou dolosamente, a sociedade permanece responsável, cabendo ação regressiva contra o mesmo (arts. 1.380 e 1.383). Se os lucros auferidos de forma ilícita tocarem exclusivamente a um sócio, a sociedade não responde, ao passo que se os lucros ilícitos se comunicarem à sociedade, cada sócio deverá repor o que recebeu do sócio delinquente, se este for condenado à reposição, incorrendo ainda em cumplicidade e obrigação solidária de restituir, no caso de má-fé daqueles que receberam lucro indevido.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PERANTE TERCEIROS

RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS	DISPOSITIVO LEGAL (CÓDIGO CIVIL)	PRECEITO
* Responsabilidade subsidiária no caso de insolvência da sociedade	Art. 1.396 e arts. 596, <i>caput</i> e § 1º, e 592 do CPC	Respondem subsidiariamente os sócios, na proporção em que houverem de participar nas perdas sociais, se o acervo da sociedade não cobrir os débitos desta, salvo disposição expressa constante do contrato social (conforme art. 1.381 do Código Civil). Ficam sujeitos à execução os bens dos sócios (art. 592, II do CPC), sendo-lhes facultado, no entanto, exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (art. 596 do CPC).
* Responsabilidade subsidiária pela insolvência de sócio	Art. 1.396, § único	Se um dos sócios for insolvente em relação aos débitos remanescentes da sociedade, sua parte na dívida social será distribuída entre os outros, na mesma razão em que estes participam dos prejuízos da sociedade.
* Ausência de Responsabilidade solidária pelas dívidas sociais	Art. 1.398	Não há responsabilidade solidária entre os sócios por dívidas da sociedade. Da mesma forma, os atos de uns não obrigam os demais, se tais atos não forem autorizados, exceto se estes redundem em proveito da sociedade.
* Responsabilidade após a dissolução da sociedade	Art. 1.407	Mesmo após a dissolução da sociedade, subsiste a responsabilidade social para com terceiros pelas dívidas existentes, sendo cada sócio responsável pela dívida na proporção de suas entradas, se não houver sido estipulada a responsabilidade solidária.

C) A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

14. Distinção importante, quanto à responsabilidade do sócio, se dá na sociedade anônima. Ao contrário do que pode ocorrer nas sociedades civis, não tem o sócio, na sociedade anônima, responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade, caso o patrimônio social não seja suficiente para liquidá-las integralmente.

15. A **responsabilidade dos fundadores da sociedade anônima**, quando acionistas, decorre dos atos praticados, no âmbito de suas respectivas atribuições, abrangendo os prejuízos resultantes da inobservância das disposições legais, seja na constituição da sociedade por subscrição pública (art. 97, § 1º e art. 99 da Lei nº 6.404/76), seja por atos culposos ou dolosos anteriores à sua constituição (art. 92 e seu parágrafo único, da mesma lei).

16. O acionista tem **responsabilidade pela formação do capital social**, sendo esta idêntica à do vendedor, em caso de contribuição em bens e, quando consistir em crédito, pela solvência do devedor (art. 10 da e seu parágrafo único da Lei 6.404/76).

17. Tem o acionista **responsabilidade pela integralização do preço das ações subscritas**, na forma do disposto nos arts. 106 a 108 da Lei Societária, que persiste, inclusive, no caso de alienação das ações, solidariamente com o adquirente, pelas prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas. Pago o preço das ações compradas ou subscritas, o acionista está desobrigado de qualquer compromisso perante a sociedade ou os credores da mesma, mesmo em caso de falência da sociedade.

18. Tratando do acionista controlador¹³, a Lei das Sociedades por Ações prevê que o mesmo é civilmente responsável por seus atos abusivos, cabendo-lhe indenizar as perdas e danos sofridos pela companhia. A **responsabilidade dos acionistas controladores** está impressa no parágrafo primeiro do art. 117

13. Conceito de acionista controlador, conforme art. 116 da Lei 6.404/76:

"Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único - O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender."

da Lei 6.404/76, com as alterações trazidas pela Lei 9.457/97.¹⁴ Dispõem o caput e o § 1º do art. 117:

19. No caso da alínea “e” do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador (art. 117 § 2º). O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo (art. 117 § 3º).

20. No controle societário, o abuso de poder se configura quando o titular exerce a sua faculdade desviando-se de sua finalidade, que é a de fazer a sociedade realizar o seu objeto e de cumprir a sua função social. Agindo assim, é o titular passível de responsabilização civil pelos danos causados aos direitos e interesses da sociedade, dos demais acionistas, dos que participam da vida societária e do meio social em que se insere.

21. No entanto, o legislador pátrio não tratou expressamente da responsabilidade do controlador indireto ou da chamada “holding de 2º grau”, que, não obstante, pode ser inferida a partir da aplicação do princípio “*fraus omnia corrumpit*”, aplicando-se a “*disregard doctrine*”. Assim, se a constituição ou utilização de outra sociedade tem por finalidade e resultado praticar ato de fraude à lei, o juiz pode e deve “levantar o véu” da pessoa jurídica, para alcançar seu sócio e, deste modo, responsabilizar o controlador indireto.

14. Dispõem o caput e o § 1º do art. 117:

“Art. 117 - O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.
§ 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover a alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no artigo 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.”

22. Responde, ainda, o acionista pelas perdas e danos causados pelo **abuso praticado no exercício do seu direito de voto**, ainda que este não haja prevalido, seja o acionista minoritário ou controlador. O voto abusivo nas companhias está previsto, especificamente, no *caput* do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas:

“Art. 115. O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.”

23. Contemplando as situações em que o acionista se encontra em **conflito de interesses** com os da sociedade, o § 4º do art. 115 da lei societária estabelece que deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável, sendo que o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

24. Pode-se resumir a responsabilidade do acionista na sociedade anônima de acordo com o seguinte quadro sinótico:

PRINCIPAIS RESPONSABILIDADES DO ACIONISTA NA SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSABILIDADES EXCLUSIVAS DOS FUNDADORES	DISPOSITIVO LEGAL (LEI DAS S/A)	PRECEITO
Responsabilidade solidária por atos anteriores à constituição	Art. 92, § único	Além da responsabilidade pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais, os fundadores respondem solidariamente pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição da companhia.

RESPONSABILIDADES EXCLUSIVAS DOS FUNDADORES	DISPOSITIVO LEGAL (LEI DAS S/A)	PRECEITO
<p>Responsabilidade por irregularidades nos atos constitutivos</p>	<p>Art. 97, § 1º e 99</p>	<p>A irregularidade no Estatuto Social que importe no indeferimento do arquivamento dos atos constitutivos pode acarretar a responsabilidade civil dos acionistas fundadores, cabendo à Assembléia Geral deliberar se a companhia deve mover ação neste sentido. Ademais, os fundadores respondem solidariamente por prejuízos decorrentes da demora no cumprimento das formalidades complementares à constituição. Os atos praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas todas as formalidades da constituição não acarretam a responsabilidade da companhia, exceto se a Assembléia Geral deliberar em contrário.</p>

RESPONSABILIDADES DO ACIONISTA CONTROLADOR	DISPOSITIVO LEGAL (LEI DAS S/A)	PRECEITO
Abuso de poder de controle	Art. 117	<p>É passível de responsabilização civil o acionista controlador, por atos que configurem o abuso do poder de controle, nos termos do art. 117 e que causem danos aos direitos e interesses da sociedade, dos demais acionistas, dos que participam da vida societária e do meio social em que se inserem. Ademais, o acionista que exerce o cargo de administrador ou fiscal tem também deveres e responsabilidades próprios do cargo. O administrador que, induzido pelo acionista controlador, pratica ato ilegal, responde solidariamente com o referido controlador pelos danos causados.</p>

RESPONSABILIDADES COMUNS A TODOS OS ACIONISTAS	DISPOSITIVO LEGAL (LEI DAS S/A)	PRECEITO
Responsabilidade pela formação do capital social	Arts. 106 a 108 e 10, § único	<p>A subscrição das ações da companhia gera a obrigação de integralização das mesmas nas condições previstas no boletim de subscrição ou no estatuto. Quando a formação do capital se der em bens, a responsabilidade civil do subscritor será idêntica à do vendedor, ao passo que tratando-se de crédito, responde o subscritor pela solvência do devedor. No caso de mora do subscritor, a companhia pode promover contra o subscritor e contra aqueles que forem solidariamente responsáveis, processo de execução para cobrança das importâncias devidas. A alienação de ações ainda não integralizadas gera a responsabilidade solidária do alienante e do adquirente pelas prestações faltantes. Pago o preço das ações compradas ou subscritas, o acionista está desobrigado de qualquer compromisso perante a sociedade ou os credores da mesma, mesmo em caso de falência da sociedade.</p>

RESPONSABILIDADES COMUNS A TODOS OS ACIONISTAS	DISPOSITIVO LEGAL (LEI DAS S/A)	PRECEITO
<p>Responsabilidade por abuso do direito de voto ou conflito de interesses</p>	<p>Art. 115, §§ 3º e 4º</p>	<p>O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia. Responde pelos danos causados pelo exercício abusivo de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido. Da mesma forma, a deliberação tomada em decorrência de voto de acionista que tenha interesse conflitante é anulável, gerando a responsabilidade deste acionista pelos danos causados, além da obrigação de transferir para a companhia as vantagens auferidas.</p>